

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofer/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA TELE UNIC BRASIL S/A
que esclarece as declarações feitas referentes ao seu nome no referido pedido de cancelamento da patente.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Considerando a impugnação ao Edital feita pela Telefônica Brasil S/A no

19/10/2015 por volta das 14:00h:

Em que pese ao pregoeiro decidir sobre a impugnação, conforme Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:
II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

Fundamentos da impugnação ao edital, conforme Telefônica Brasil S/A:

- 1) Ausência de orçamento estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários. Violação do artigo 7º, §2º, inciso II e artigo 40 §2º inciso II da Lei 8666/1993.

Início a explanação com o texto inicial do ato convocatório em análise "O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul e o Pregoeiro Éder Ribeiro designado pela Portaria nº 235/2015 de 18 de agosto de 2015, levam ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005, da Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente, da Lei 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, farão realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico mediante as condições estabelecidas neste Edital".

Convém iniciar com a significação de subsidiariamente:

1. De modo subsidiário, com auxílio;

R. Dom Aquino, 1354 - Sobreloja. Ed. Conj. Nacional - Centro CEP 79.002-904 - Campo Grande/MS

Fone: (67)3323-3167- Site: www.corenms.com.br

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

2. De modo suplementar, em segundo lugar, como acessório.

Conforme a lei 10.520/2002, Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

No inciso acima fica claro que não há obrigatoriedade de colocar planilhas de orçamentos na modalidade de licitação denominada pregão, conforme solicitado pela impugnante, uma vez que a administração pública se divulgando a planilha de orçamentos, poderia contribuir para um gasto maior e assim não obter vantajosidade de preços no mercado, uma vez que o pregão em si, tem como papel principal conseguir um menor preço para a administração pública.

Continuando argumentando na Lei 10.520/2002 em seu Art. 4º A fase externa do

pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Outra vez fica claro que não há obrigatoriedade de colocar planilhas de orçamentos na modalidade pregão.

"Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir



Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

é sup esse orçamento no edital, ou informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário)".

Cito a SEÇÃO II do Edital em questão – DA DESPESA E DOS RECURSOS

ORÇAMENTÁRIOS

1. A despesa com a execução do objeto desta licitação é estimada em R\$ 45.456,73 (Quarenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) e será atendida pelo elemento de despesa nº 6.2.2.1.1.33.90.002.031 – Telefonia móvel e fixa (Entenda que este elemento despesa é uma nomenclatura contábil, utilizada na autarquia que atenderá a contratação destes serviços do edital). Esta foi a forma escolhida para possibilitar ao licitante uma visão de quanto foi a média global dos orçamentos feitos pela administração pública, baseado nas estimativas de consumos, do serviço a ser contratado. Orçamentos estes que constam do procedimento licitatório disponível a quem tiver interesse no Endereço Rua Dom Aquino 1354, Centro, Campo Grande - MS, das 08:00h ás 12:00h e das 13:30h ás 17:30h, horário de Campo Grande - MS.

Fundamentação de Nº02:

2) Esclarecimento quanto a apuração do serviço intragrupo zero. Cogente apontamento quanto ao limite mensal de minutagem por tipo de ligação (VC1, VC2 e VC3). Duplicidade de cotação em planilha de formação de preços. Impossibilidade.

Em primeiro lugar o Coren/MS, está situado no estado do Mato Grosso do Sul

e não no estado de Minas Gerais como citado no pedido de impugnação.

A solicitação de atendimento de tarifa zero fora do grupo contratado é para que a administração pública tenha vantajosidade nos preços, independentemente de quantidade de minutos falados. Considerando que o conselho é uma autarquia federal e tem âmbito nacional em algumas questões e assim sendo, liga para outros estados, como por exemplo, Mato Grosso, Rondônia, Paraná, desta forma poderá ligar para qualquer estado do Brasil sem onerar seus gastos e por isso solicita-se no edital que seja tarifa zero, conforme solicitado na planilha. A administração pública solicita o que lhe atende da melhor maneira, da forma que a mesma obtenha a vantajosidade que se busca em uma licitação modalidade pregão. Cabe ao

R. Dom Aquino, 1354 - Sobreloja. Ed. Conj. Nacional - Centro CEP 79.002-904 - Campo Grande/MS

Fone: (67)3323-3167- Site: www.corenms.com.br

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Cabe ao licitante saber se ele poderá ou não poderá atender ao que é pedido no edital, uma vez que é sabido por este pregoeiro, que é possível o atendimento do que é proposto na planilha, devido a várias consultas a outros editais e outras operadoras de telefonia móvel.

- 3) Solicitação de aparelhos com transmissão de dados. Ausência de cotação integral de serviço de dados na planilha. Incongruência no edital.

Considerando que no contrato atual desta autarquia de serviço de telefonia móvel já existe o atendimento de internet móvel em número menor do que o número de linhas, não há razão para se solicitar os serviços de dados para todas as linhas, visto que no entendimento do termo de referência os doze pacotes de dados solicitados na planilha atenderão o que o conselho necessita.

- 4) Esclarecimento quanto a indicação de cotação conjunta da assinatura mensal das linhas solicitadas e demais diversos serviços.

A administração pública solicita o que lhe atende da melhor maneira, da forma que a mesma obtenha a vantajosidade que se busca em uma licitação modalidade pregão. Cabe ao licitante saber se ele poderá ou não poderá atender ao que é pedido no edital, uma vez que é sabido por este pregoeiro, que é possível o atendimento do que é proposto na planilha, devido a várias consultas a outros editais e outras operadoras de telefonia móvel.

- 5) Esclarecimento quanto a unificação de documentos relativos à prova de regularidade fiscal perante a fazenda nacional.

Se o proponente já tiver emitido a Certidão Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil em vigência desde 03 de novembro de 2014 - conforme Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014 - que abrange todos os créditos tributários federais administrados pela RFB e PGFN fica o proponente dispensado de apresentar a CND/INSS, contudo não é motivo para impugnação, visto que os documentos solicitados não estão além do que a lei exige.

- 6) Ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica aos equipamentos.

Iniciando pelos itens citados:

R. Dom Aquino, 1354 - Sobreloja. Ed. Conj. Nacional - Centro CEP 79.002-904 - Campo Grande/MS

Fone: (67)3323-3167 - Site: www.corenms.com.br

20/10/2015 11:14:38

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

6.3. Em caso de defeito em aparelho dentro do prazo de garantia, cabe à CONTRATADA o recolhimento do equipamento para envio à assistência técnica da fabricante para análise, conserto, ou substituição, conforme o caso.

6.4. Caso o aparelho se encontre fora da garantia, a CONTRATADA deverá substituí-lo em até 20 (vinte) dias úteis, contados da comunicação feita pelo CONTRATANTE e sem ônus para este, excetuando-se os casos de mau uso que acarretem quebra ou mau funcionamento, bem como de furto ou roubo, sob pena de aplicação de penalidade a quem deu causa.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício dediscrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Sendo assim a autarquia no sentido de se resguardar de possíveis situações que acarretariam prejuízos a administração pública, incluiu estes itens no termo de referência. É sabido que vinte dias úteis são praticamente um mês de dias corridos, entende-se que a contratada tem muito mais ferramentas para resolver algum tipo de situação problemática junto ao fabricante, visto que em suas atividades é muito mais comum esse tipo de contato do que de uma autarquia federal que tem outras missões a se preocupar. Considerando também que os aparelhos são em comodato, empréstimo gratuito de coisa não fungível, que deve ser restituída no tempo convencionado pelas partes, desta forma a administração pública pensa na sua segurança, e estipulou-se um tempo razoável para que a contratada tenha tempo hábil para resolver algum tipo de situação de problema.

7) Desnecessidade de envio de documentos como condicionante ao pagamento pela prestação de serviços.

Início a argumentação pela nossa Constituição Federal:

R. Dom Aquino, 1354 - Sobreloja. Ed. Conj. Nacional - Centro CEP 79.002-904 - Campo Grande/MS

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Usando subsidiariamente a Lei 8.666/1993, em Art. 55. São cláusulas

necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Vossa senhoria citou o Item 7 do contrato, porém não citou o item 7.1 que diz:7.1. O não envio das certidões juntamente com as notas fiscais, ou ainda que as mesmas estejam disponíveis para emissão, não desobriga o Coren/MS de efetuar o pagamento das Notas Fiscais que constem de serviços devidamente prestados e atestados pelo gestor do Contrato.

A certidão negativa é expedida pelos órgãos e repartições públicas fazendárias informando que o requerente, naquele momento está com sua situação regular, ou seja não possui débitos e está com o cadastro regularizado.

Considerando algumas das validades das certidões negativas abaixo:

Certidão negativa de tributos e contribuições administrativas pela receita federal, 6 meses;

Certidão de dívida ativa da união, 6 meses;

Certidão negativa de dívida ativa de tributos estaduais, 60 dias.

Conforme as validades acima, a argumentação de que demandaria muitas pessoas e impressões de muitos papéis, não é cabível, visto que algumas certidões precisariam ser impressas duas vezes ao ano. E de tal maneira que é solicitada no edital a administração



Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

pública teria total certeza de estar seguindo a Constituição Federal, lei mais importante do Brasil.

8) Esclarecimento quanto ao CNPJ da nota fiscal e dos documentos de habilitação e da proposta de preços.

A exigência para apresentação de documentos relativos à matriz e filial, item 5.5 da Seção XIII do Edital, não fere em nada a legislação vigente, seja a lei 10520/2002, 5450/2005 ou a Lei 8666/93, aplicada in casu subsidiariamente. Com a finalidade de esclarecer ao participante, é importante registrar que esse item só tem aplicação prática quando houver opção da participante em utilizar filiais no processo de contratação. Essa regra editalícia em nada fere essas leis, visto que não se está pedindo documentos além dos estabelecidos em lei. Ao contrário, essa regra privilegia a competitividade, visto que assim poderão num mesmo contrato participar filial e matriz.

Para efeito de pagamento e em cumprimento das regras contábeis e fiscais somente pode efetuar pagamentos a empresas que fazem parte da relação contratual.

9) Prazo exíguo para assinatura do contrato.

Segue explanação:

1. Depois de homologado o resultado deste Pregão, o licitante vencedor será convocado para assinatura do contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

1.1. Os encargos das partes bem como as normas relativas a recebimento, liquidação, pagamento, garantia contratual, sanções contratuais, alteração e rescisão contratual constam do termo de referência em anexo a este edital.

2. O prazo para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pelo licitante vencedor durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo Coren/MS.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

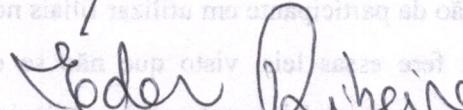
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Inicio dizendo que somos do Coren/MS e não Coren/RS. Observe que o item dois dá uma flexibilidade no prazo, sendo assim decaí vosso argumento.

Conclusão:

Mediante a impugnação e esclarecimentos solicitados não serão acatados os argumentos e seu pedido foi indeferido, a autarquia continuará o processo normalmente e com a abertura da sessão no dia 29/10/2015, às 10:00h, horário de Brasília no sítio www.comprasnet.gov.br.

Atenciosamente,


Eder Ribeiro - Pregoeiro do Coren/MS

20/10/2015 11:14:38

Assinatura digitalizada

Eder Ribeiro - Pregoeiro do Coren/MS

Assinatura digitalizada

Assinatura digitalizada

R. Dom Aquino, 1354 - Sobreloja. Ed. Conj. Nacional - Centro CEP 79.002-904 - Campo Grande/MS
Fone: (67)3323-3167 - Site: www.corenms.com.br